

DECRETO Nº 25.062 DE 24 DE MAIO DE 2004

Disciplina o uso de veículos oficiais pertencentes aos órgãos e às entidades das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado ou sob operação destes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos I, IV e VI, da Constituição do Estado, e,

Considerando a grave situação financeira do Estado;

Considerando a necessidade de reduzir despesas de custeio, para permitir a realização de programas e de projetos prioritários, sem, contudo, reduzir a eficiência e a funcionalidade da administração estadual;

Considerando, destarte, a conveniência de restringir o uso de veículos oficiais exclusivamente a finalidades, a missões e a tarefas indispensáveis,

D e c r e t a:

Art. 1º - A utilização de veículos oficiais passa a obedecer ao disposto neste Decreto e nas normas complementares que forem baixadas pelo Secretário da Administração.

Art. 2º - Considera-se veículo oficial, para os fins deste Decreto, aqueles pertencentes aos órgãos e às entidades das Administrações Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Estadual, inclusive os locados com recursos oficiais oriundos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os chefes de transporte de todas as Secretarias ficam vinculados à Coordenadoria Central de Veículos - CCV da Secretaria da Administração do Estado, para o disposto neste Decreto.

§ 2º - Os veículos operacionais das Secretarias da Agricultura, das Finanças, da Saúde, da Segurança Pública e da Cidadania e Justiça, bem como os da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, do Gabinete Militar e aqueles diretamente utilizados pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado serão administrados pelos órgãos a que estão vinculados, observadas as parcimônias de custos que não prejudiquem a eficiência das tarefas e as missões operacionais.

Art. 3º - A Secretaria da Administração, através da CCV e por delegação do Governador, fará observar as seguintes determinações:

I - utilização dos veículos de acordo com os horários e os procedimentos estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares da Secretaria da Administração;

II - solicitação de providências às autoridades competentes, no sentido de prevenir, corrigir e punir eventuais violações das normas de uso de veículos estabelecidas pela Secretaria da Administração, com representação ao Governador, quando for o caso;

III - promoção de ações de capacitação técnica às entidades e aos órgãos envolvidos, visando ao cumprimento eficaz do disposto neste Decreto.

Art. 4º - Os veículos oficiais somente poderão ser utilizados nos dias úteis, no horário das 06h às 22h, ressalvadas as exceções, por motivo de força maior ou de absoluta necessidade de serviço, admitidas pela CCV, a quem compete autorizar previamente a utilização em dia e horário diferentes dos estabelecidos neste Decreto ou, em casos excepcionais, examinar, aprovando ou não, a utilização extraordinária não autorizada previamente.

§ 1º - Toda solicitação de uso de veículos será registrada e processada pela Secretaria da Administração, para fins de análise e de redução de custo, obedecendo a padrões cadastrais definidos pela CCV.

§ 2º - Os veículos que tiverem de circular em dias e horários especiais terão afixado, em local visível, a correspondente autorização, cuja autenticidade deverá ser examinada nos postos policiais de controle e pelos policiais de trânsito em serviço, devendo ser sobrestado, até esclarecimento de dúvidas e irregularidades, o prosseguimento de viagem em veículos que estejam em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º - É vedada a utilização de veículos oficiais, para condução de servidores da residência ao trabalho e vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado a condução, exceto em casos de efetiva emergência, comprovados e aprovados pela CCV.

Art. 6º - Fica suspensa, por 180 (cento e oitenta) dias, a assinatura de novos contratos de locação de veículos, bem como a renovação dos já existentes, salvo em casos excepcionais, com autorização do Secretário da Administração.

Art. 7º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, a CCV apresentará ao Secretário da Administração, que encaminhará ao Governador do Estado, estudos sobre o uso de novas tecnologias e/ou de propostas, objetivando otimizar a utilização, com a conseqüente redução do consumo de combustíveis, e a manutenção preventiva dos veículos necessários, bem como o descarte daqueles excedentes pertencentes aos órgãos e às entidades do Poder Executivo.

Parágrafo único - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, a Secretaria da Administração fará levantar e encaminhará aos Chefes dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado dados sobre investimentos em veículos daqueles Poderes e Órgãos, bem como correspondentes despesas de custeio.

Art. 8º - Os atuais talões de abastecimento especiais ficam suspensos e não terão validade a partir da publicação deste Decreto, devendo ser recolhidos à Coordenadoria Central de Veículos, que emitirá novos documentos, para atender às autorizações que forem concedidas nos termos deste Decreto.

Art. 9º - As autorizações por cotas ficam condicionadas às missões que forem desempenhadas pelos veículos prestadores de serviços.

Art. 10 - Os dirigentes ficam obrigados a fazer recolher os veículos vinculados aos órgãos e às entidades sob sua direção ao final do expediente e nos sábados, domingos e feriados, salvo autorização formal em contrário, emitida pela Secretaria da Administração do Estado.

Art. 11 - Aplicam-se aos responsáveis por desobediência a este Decreto as sanções previstas na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e outras normas disciplinares específicas que forem aprovadas pelo Governador do Estado.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de maio de 2004; 116º da Proclamação da República.